



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.069 - MG (2009/0140448-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - *"A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

II - *"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007).*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.069 - MG (2009/0140448-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 227/235 (e-STJ) que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao seu recurso especial.

Na decisão, restou assinalado o direito de os segurados converterem tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, independentemente da época em que o exercício da atividade ocorrera, pelo fator 1.4, ainda que posteriormente a maio de 1998.

No regimental, o INSS alega que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente, eis que *"não se pode dizer que as matérias estão pacificadas por esta Egrégia Corte"* (fl. 247 do e-STJ).

A comprovar essa assertiva, a autarquia afirma que a e. **Sexta Turma** continuaria a julgar a questão atinente ao fator de conversão favoravelmente ao INSS, *"razão pela qual o recurso deve ser julgado pelo colegiado a fim de possibilitar a interposição de futuros embargos de divergência, se for o caso"* (fl. 247 do e-STJ).

E quanto à possibilidade de conversão após maio de 1998, argumenta que os precedentes da e. **Sexta Turma** teriam sido proferidos em sede de agravo regimental, *"o que não comprova a ampla discussão da matéria por aquele órgão que possibilite realmente concluir pela sua mudança de entendimento"* (fl. 248 do e-STJ).

Pede o INSS, ao final, a reforma do **decisum** impugnado.

Por manter a decisão agravada, trago o feito à deliberação desta e. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.069 - MG (2009/0140448-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJ de 22/10/2007).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem as razões expostas, o inconformismo do agravante não prospera.

Com efeito, era entendimento pacífico nas turmas que compõem a e. **Terceira Seção** do STJ que se aplicaria, em matéria de fator de conversão de tempo de serviço, a legislação vigente à época em que o serviço fora efetivamente exercido (**lex tempus regit**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

actum).

Como exemplos desse entendimento, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRAVO IMPROVIDO

1. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.096.410/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/8/2009, negrito nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço."

(REsp 601.489/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/4/2007, negrito nosso).

Ocorre que, na sessão do dia 18/8/2009, a e. **Quinta Turma**, por unanimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de votos, no julgamento do **REsp 1.096.450/MG**, cuja relatoria coube ao em. Ministro **Jorge Mussi**, decidiu alterar tal entendimento.

Aventou-se no voto condutor do v. **decisum**, publicado no DJe de 14/9/2009, as seguintes razões de decidir, que transcrevo:

"Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (§ 1º).

No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.

(...)

O fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25), ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois $35/25=1,40$. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois $30/25=1,20$. Se o tempo especial for 15 ou 20 anos, a regra é a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária.

Observem-se, ainda, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, os quais traziam a lista de agentes agressivos e as atividades penosas adotados no caso dos autos.

Em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes nocivos ou de exercício de atividade insalubre era de 25 anos para o agente ruído e para a profissão de motorista de transporte rodoviário e operações diversas, nos quais fora enquadrado o recorrido. Todavia, o tempo máximo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, era de 30 anos; portanto, o fator de conversão para a atividade era de 1,2.

Atualmente, converter para comum o tempo de serviço especial relativo à atividade com limite de 25 anos, utilizando o fator de 1,2, seria prejudicial ao segurado, porquanto a norma de regência exige, como tempo de serviço (ou de contribuição) os 35 anos, como é de notório conhecimento. Faltaria ao segurado contribuir por cinco anos se quisesse aposentar integralmente.

Lado outro, a partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40. É o que se denota do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007, assim expressa:

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

<i>Tempo de atividade a ser convertida</i>	<i>Para 15</i>	<i>Para 20</i>	<i>Para 25</i>	<i>Para 30</i>	<i>Para 35</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>1,00</i>	<i>1,33</i>	<i>1,67</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>0,75</i>	<i>1,00</i>	<i>1,25</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>0,60</i>	<i>0,80</i>	<i>1,00</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Desse modo, observa-se que a Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada." (Sublinhado do original, negrito nosso).

Após esse julgamento, outras decisões, no mesmo sentido, foram prolatadas pela mesma e. **Quinta Turma**, restando a matéria devidamente assentada no âmbito desse coletivo de julgadores.

A propósito dessa assertiva, cito os seguintes vv. acórdãos, cujas ementas também transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL FATOR DE CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. INPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LEI FEDERAL TIDA COMO VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de ser aplicado ao fator multiplicador, destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, independentemente da época em que a atividade foi prestada, o Decreto n.º 4.827/2003, que alterou o art. 70 do Decreto n.º 3.078/99.

(...)

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus próprios fundamentos."

(AgRg no REsp 1.132.290/RS, 5ª Turma, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJe de 22/3/2010, negrito nosso).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.151.652/MG, 5ª Turma, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJe de 9/11/2009, negrito nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003.

1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

3. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.

6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado com exposição a ruído garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4.

7. Recurso Especial do INSS desprovido."

(REsp 1.104.404/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9/11/2009, negrito nosso).

Visto isso, tem-se também que a irresignação do INSS não prospera quando aponta, no recurso, suposta infringência ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98.

Tal qual acontecera em relação à matéria acima apreciada, de fato era entendimento desta e. Corte Superior que, em matéria de conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, ela deveria restringir-se tão somente à data de 28/5/1998. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 756.797/PR, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ de 17/9/2007, negrito nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).*

2. *Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.*

3. *Recurso improvido."*

(REsp 579.202/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17/10/2005, negrito nosso).

Nada obstante, após o julgamento do REsp 956.110/SP, a e. Quinta Turma alterou seu entendimento a respeito da matéria, para estabelecer que não há limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. Transcrevo, igualmente, a ementa desse julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. *Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*

2. *Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.*

3. *Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.*

4. *O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.*

5. *Recurso Especial improvido."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJ de 22/10/2007, **negrito nosso**).

Mais recentemente, a e. **Quinta Turma** voltou a sufragar esse entendimento nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.

(...)

4. Recurso especial improvido."

(REsp 1.108.945/RS, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/8/2009, **negrito nosso**).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma.

(...)

3. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 1.087.805/RN, 5ª **Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJe de 23/3/2009, **negrito nosso**).

Ressalto, sob essa perspectiva que a e. **Sexta Turma**, ao contrário do que afirma o recorrente, também veio alterar seu posicionamento sobre a questão, pronunciando-se positivamente quanto a possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/5/1998, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg no REsp 739.107/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 746.102/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0140448-7

**AgRg no
REsp 1150069 / MG**

Número Origem: 200738020000935

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário